

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 230, de 2007, acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993. Tal dispositivo visa a suspender o benefício assistencial recebido pelo idoso ou portador de deficiência, caso o beneficiário passe a receber renda proveniente de relação de trabalho.

Em sua Justificação, o Autor alega ser esta medida de alta relevância, uma vez que objetiva aprimorar o instituto do benefício de prestação continuada, ao propor mecanismos que evitem o recebimento indevido do benefício por pessoas que não mais dele necessitam, por terem reingressado no mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.



D81F6BFD52

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise prevê a suspensão do benefício assistencial de prestação continuada, caso o beneficiário receba rendimento do trabalho.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a busca de inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se alvo de muitas proposições que, em última análise, visam garantir o exercício pleno de sua cidadania e a conquista de uma vida independente.

A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assegura o recebimento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, além de ratificar o disposto no Texto Constitucional, estabelece critérios para concessão e manutenção desse benefício. Determina que o requerente idoso de mais de sessenta e cinco anos e a pessoa com deficiência incapaz para o trabalho e para as atividades da vida independente, pertencentes a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo, fazem jus ao recebimento de benefício assistencial mensal de um salário mínimo, de acordo com os critérios de concessão previstos no art. 20 da Lei citada.

De acordo com o art. 21 da Lei 8.742, de 1993, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Ou seja, a suspensão do benefício, nos casos de superação das condições referidas no *caput* do artigo, em caso de morte do beneficiário ou quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, encontra-se prevista na legislação atual.

Tendo em vista que os critérios de concessão e manutenção previstos em Lei suprem a necessidade das alterações contidas na



proposição em questão, reputamos como adequada a rejeição da presente proposição.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 230, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

2007_14394_JoséLinhares_265



D81F6BFD52